

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa Faros Educacional, devidamente qualificada na licitação, vem, por intermédio de sua representante legal Sra Carolina Bazzi Morales, perante o r. Pregoeiro, por entender que a empresa ABRAMED/MG não apresentou os documentos de habilitação técnica de acordo com o edital, apresentar suas razões recursais com base nos fundamentos a seguir:

A recorrente participou do processo licitatório em questão, tendo sido classificada em 4º lugar. Com a análise dos documentos da 1ª colocada, houve a sua inabilitação, sendo convocada a 2ª empresa melhor posicionada.

Ao convocar a empresa ABRAMED/MG, a mesma foi habilitada no processo, apesar de deixar de apresentar documentos exigidos no edital, conforme se verá a seguir.

O Edital, em seu item 9.14.1, determina que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços deverá ser feita por meio apresentação de atestados com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto. E, o item 9.14.4, reconhece a possibilidade de apresentação de mais de um atestado para a soma do quantitativo mínimo. Sendo assim, verifica-se que para a comprovação técnica, faz-se necessária a observância a quantidade mínima.

Essa observação não ocorreu no caso concreto.

A empresa apresentou atestado que apenas informa o tipo de curso realizado, mas não informa a quantidade de carga-horária, nem o prazo do curso. Verifica-se que o curso foi ministrado por iniciativa da empresa, junto ao Hospital que assina o atestado. Há a indicação de temas inseridos no curso, contudo, não há nenhuma outra indicação onde se possa determinar que corresponde a quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Sendo assim, resta claro que o único atestado juntado não corresponde as regras do edital e não confirma o tipo de trabalho efetivamente realizado pela empresa. Não merecendo ser considerado para a comprovação da capacidade técnica.

Além disso, outro ponto merece ser analisado, a empresa também não apresentou cópia do título de especialização dos instrutores e coordenadores, conforme item 9.14.7. O citado item determina que deverá ser a apresentado não só o registro junto ao CRM, mas a cópia em si do título de especialista. Isto é, deveria ser juntado a cópia do título devidamente registrado.

Destaca-se que a empresa apenas juntou a cópia do registro do título junto ao CFM, não juntado cópia do título. Não merecendo ser aceito.

Desta feita, verifica-se que há grave violação ao princípio da vinculação as regras do edital e ao princípio da isonomia entre as partes.

A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que não se pode aceitar outro documento a não ser o que foi requerido, sob pena de violar os princípios da veiculação ao edital e o da igualdade entre as partes, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal cargo veda à Administração o descumprimento das normas condas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

Além disso, a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, não merecendo ser desrespeitados tais princípios.

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma linha, ainda segundo a administravista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93". Nesse sendo, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativos levar em conta questões pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público.

Nesse sendo, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame". Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio

da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Assim, ao aceitar os documentos apresentados pela recorrida, há flagrante violação aos princípios norteadores do processo licitatório, merecendo a reforma de decisão.

Desta forma, requer seja a empresa declarada inabilitada/desclassificada do certame, devendo a licitação prosseguir com os demais licitantes.

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2023.

Carolina Bazzi Morales

Diretora de Relacionamento com o Cliente

(procuração no processo)

Fechar